



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 2018265671
Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2019.

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da decisão do Pregoeiro em desclassificá-la e ter declarado a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. vencedora do certame, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros, para segurar 22 (vinte e dois) veículos pertencentes à frota oficial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema do Banco do Brasil, licitacoes-e, no dia 17/04/2019, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2.

III – Das alegações da recorrente:

Alegou a recorrente que a motivação de sua desclassificação por utilizar meios eletrônicos que impediram os lances da única empresa concorrente são infundados e que não merecem prosperarem pelos motivos justificados abaixo:

- 1- Que não feriu quaisquer princípios, já que seguiu plenamente o disposto nas regras estabelecidas no edital e legislação vigentes.
- 2- Que não impediu ou proibiu a realização de lances pelas demais concorrentes, apenas realizou lances mais eficientes.
- 3- Que as empresas concorrentes não tinham a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública, se assim fosse teria dado lances no tempo normal antes do randômico.
- 4-Que não há impedimento legal para utilização de ferramentas para participar das sessões eletrônicas dos pregões.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões (c.)

A recorrida, em sua contrarrazão, alegou que “a utilização de softwares "robôs", concede relevante vantagem ao participante, proporcionando a realização de lances automáticos e simultâneos, sempre à frente dos demais concorrentes, por vezes bloqueando nova inserção por parte dos demais participantes”.

Alegou ainda, que o relatório de lances apresentados pela recorrente, por si só, se mostra apto a demonstrar a utilização de “robô”, pois indica que seria humanamente impossível realizar a leitura do lance, analisar e calcular o novo lance a ser dado no período compreendido. Tal fato, além de viciar a isonomia, feriu também outros princípios basilares da Administração Pública, até mesmo a impessoalidade, razoabilidade/proporcionalidade, destinando à licitação a um destinatário certo e uma vantagem desproporcional, exterminando a competitividade.

Ressaltou ainda que é indiscutível os indícios de utilização do referido software “robô” por parte da recorrente, basta verificar o padrão de lances apresentados pela recorrente, demonstrando um comportamento não isonômico.

Por fim, requer que seja mantida incólume a respeitável decisão que a declarou vencedora do certame.

É o breve relatório.

V- Da análise

No dia e horário marcado da sessão este Pregoeiro abriu as propostas virtuais das empresas, após análise, classificou todas e aguardou o início da sessão de lances. Aberta a sala de disputa(sessão de lances), percebeu que só existiam duas empresas presentes na sala, a terceira apenas deixou sua proposta registrada sem participar dos lances. Percebeu ainda, que antes do tempo aleatório apenas uma empresa reduziu o valor da proposta.

Durante a etapa de lances no tempo randômico, este Pregoeiro recebeu uma ligação de um licitante, que não se identificou(a pedido do Pregoeiro) alegando que não conseguia efetuar lances pois seu concorrente utilizaria de “robôs” realizando lances sucessivos e fixos não dando chances para os demais concorrentes.

Este Pregoeiro informou que nada podia fazer naquele momento, apenas orientou o licitante de continuar tentando efetuar seus lances, e que no término da sessão, este Pregoeiro analisaria o relatório de lances do Sistema Eletrônico do Banco do Brasil.

Findada a sessão, verifiquei que a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi arrematante do lote único no valor de R\$ 14.773,00. Verifiquei ainda, que a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A inconformada com o resultado, encaminhou o e-mail em anexo, informando que tinha margem de preço melhor a oferecer, no valor de R\$ 14.000,00 porém foi

impedida de realizar lances devido a utilização de 'robôs' pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, primeira colocada do certame. Diante do ocorrido, este Pregoeiro resolve analisar os relatórios do sistema do Banco do Brasil e se surpreende com a quantidade de lances sucessivos e de valores fixos com reduções irrisórias da empresa recorrente, cobrindo seus próprios lances 332 (trezentos e trinta e duas) vezes. Deixando os demais concorrentes praticamente com chances ínfima na disputa de lances.

Diante das evidências suficientes da utilização de "robôs" pratica essa vedada pelo Acórdão 1.647/2010 do TCU, este Pregoeiro desclassificou a empresa PORTO SEGURO classificada em primeiro lugar.

É o breve relatório.

Diante as alegações da recorrente, este Pregoeiro vai refutar ponto a ponto:

Em relação ao 1º – ponto “Que não feriu quaisquer princípios, já que seguiu plenamente o disposto nas regras estabelecidas no edital e legislação vigente”.

É incontestável que a recorrente feriu sim alguns princípios elencados no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A lei federal de licitações prevê alguns princípios, e esses, são fundamentos básicos que devem ser obedecidos em todos procedimentos licitatórios.

Está escrito no Art. 3º da lei Federal nº 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.” (grifo nosso).

Dentre os princípios supracitados, destaco o princípio da isonomia, conforme vimos acima, que é, sem dúvida, um dos fundamentos que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar esse princípio basilar.

Isonomia significa igualdade. Ou seja, todos os licitantes de um certame devem ter condições justas e equiparadas, que proporcione aos mesmos, condições iguais para participarem de uma licitação. Sendo esse, um princípio obrigatório, qualquer conduta contrária a ele não poderá ser admitida.

A utilização desses robôs constitui verdadeira afronta à isonomia dos participantes e deve ser coibida. Se demais participantes não conseguem, de fato, participar de forma justa, trata-se de violação aos princípios da licitação.

Tais tipos de mecanismos eletrônicos "robôs" permitem a customização, de modo que o agente operador dos lances, pode pré-configurá-lo para efetuar lances automatizados sempre em reduções de valores exatos (no caso concreto de R\$ 3,00 em R\$ 3,00), provocando uma avalanche de inserções de lances, sempre que os demais participantes (que não se utilizam de robôs) enviam seus lances, bloqueando, por vezes, a possibilidade destes inserirem seus lances no sistema, obrigando-o

a aguardar mais tempo para o próximo lance ou até mesmo impedindo o registro de lances por parte de seus concorrentes.

Sabe-se que a rapidez do “robô” é impossível de ser vencida por um operador humano, de forma que é enorme a probabilidade de que, até o último segundo da fase de lances, esse software tenha gerado um lance menor que o digitado manualmente. Ressalte-se, ademais, que o robô praticamente elimina o risco de o licitante que o utiliza sair derrotado na fase de lances, inviabilizando, portanto, a competição entre os licitantes e até mesmo frustrando o interesse da Administração de obter o menor valor do contrato. Isso ocorre porque, em uma fase de lances em que não há uso de robôs por nenhum dos licitantes, cada um dos participantes vai lançar o menor valor possível, na tentativa de manter seu o menor lance pelo maior espaço de tempo possível do pregão, até que essa fase se encerre. Isso faz com que as reduções entre os lances sejam de valores mais robustos, na tentativa de cada um dos licitantes de que nenhum outro o supere. Já num pregão eletrônico em que há o robô, o licitante que utiliza o software sabe que vai sempre ser capaz de dar um lance subsequente e de diferença mínima em relação ao último valor dado, deixando de dar lances com grandes reduções de valor para garantir sua vitória. Dessa forma, veja que não só a competitividade entre os licitantes se torna inexistente, como também o interesse público pela busca do menor valor possível resta prejudicado.

Em relação ao 2º – ponto “Que não impediu ou proibiu a realização de lances pelas demais concorrentes, apenas realizou lances mais eficiente”.

Não é o que aponta o relatório do sistema do Banco do Brasil, a sequência sucessivas de lances pela própria empresa, cobrindo seus próprios lances, dificultaram que o concorrente oferecesse lances em pé de igualdade, impedindo a paridade de armas entre os participantes, violando princípio da isonomia e o caráter competitivo.

Em relação ao 3º – ponto “Que as empresas concorrentes não tinham a proposta de preços mais vantajosa para a Administração Pública, se assim fosse teria dado lances no tempo normal antes do randômico”.

Até parece que a recorrente não estava na sessão ao afirmar a alegação acima, veja o quadro abaixo, extraído do sistema do Banco do Brasil, o qual comprova o contrário, a concorrente, no tempo normal, tinha a proposta mais vantajosa e foi a única que deu lances antes do tempo randômico passando o valor da proposta de R\$ 19.853,18 para R\$ 16.500,00.

“O uso de programas ”robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia [...] a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração”. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).”

São inúmeros julgamentos como este, represando o uso desses softwares. Os Tribunais de Contas Estaduais bem como o Tribunal de Contas da União já se posicionaram sobre o assunto.

Nessa diapasão, além da possibilidade da empresa ser desclassificada, ainda podem responder criminalmente. Isso porque a Lei 8.666/93, em seu art. 90 classifica como crime frustrar a competitividade da licitação:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”

Em relação ao 5º – ponto “Decisão do Pregoeiro foi baseada em achismo submetido a uma principiologia e legislação específicas, já lhe faltou a compreensão e atualidade do tema que sojigou”.

Pesquisando sobre o tema, percebe-se que o trecho supracitado foi retirado e adaptado da peça recursal administrativa da CGU-PR, conforme texto original abaixo:

“Portanto, se a Recorrente se apóia sobre um artigo de opinião para tentar dar-lhe o estatuto jurídico de um recurso administrativo submetido a uma principiologia e legislação específicas, já lhe faltou a compreensão e atualidade do tema que sojigou. São posições formais da Administração Pública competente que já derruem, de plano, o hipotético fato do qual se constrói o Recurso Administrativo.”

A recorrente através do seu signatário, utilizou de “Ctrl + C” e “Ctrl + V” ou seja, copiou e colou alguns trechos da peça recursal supracitada mas não informou que a plataforma eletrônica utilizada pela CGU-PR na época, era o COMPRASNET, que já possuía tecnologia avançada para evitar as práticas de “robôs”. Portanto, não cabe a recorrente utilizar de argumentos de decisões de casos antagônicos e principalmente em plataformas eletrônicas diferentes. A plataforma utilizada no Pregão Eletrônico n.º 007/2019 foi do Banco do Brasil, “Licitacoes-e” a qual não possui mecanismos avançados para coibir ação de “robôs”.

Vale salientar que a decisão deste Pregoeiro não foi baseada em achismo, mas sim pela denúncia da recorrida, ratificada pelo relatório de lances do sistema do Banco do Brasil o qual possui as evidências suficientes e necessárias da utilização de “robôs” pela empresa recorrente, pratica essas vedadas pelo **Acórdão 1.647/2010 do TCU**.

Saliento ainda, que a evidência suficiente para decisão deste Pregoeiro foi fato da recorrente cobrir seus próprios lances por diversas vezes, utilizando de valores fixos e baixos de reduções (R\$

M

3,00) conforme relatório em anexo, bem como inseriu os lances em tempo humanamente impossível sendo sempre automáticos.

VI - Conclusão

Restou claro, através do relatório do Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, que a recorrente utilizou de software que deu privilégios a mesma que garantiu sua vitória, prejudicando demais concorrentes e afrontando princípios basilares da Lei que rege os procedimentos licitatórios prejudicando a competitividade entre os licitantes, e em consequência, o interesse público pela busca do menor valor possível restou maculado.

Tendo em vista que não há de se tolerar tais práticas de licitantes que fere o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como, que a segunda empresa classificada ainda ofereceu preço inferior ao da 1º colocada (permitindo que o princípio da seleção mais vantajosa para administração fosse garantido). Entendo, portanto, que a decisão deste Pregoeiro em desclassificar a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, foi acertada e não carece de reforma.

VII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por ser motivada e tempestiva e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 02 de maio de 2019.


Nelson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro

Handwritten mark